



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001843**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1004328-57.2017.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado MUNICÍPIO DE FRANCA, é apelada/apelante BRUNA APARECIDA PEIXOTO EVENCIO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e ao reexame necessário e deram parcial provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO/REEXAME**                      **NECESSÁRIO**                      **Nº**  
**1004328-57.2017.8.26.0196****APELANTES/APELADOS:**      Prefeitura  
Municipal de Franca; Bruna Aparecida Peixoto Evencio (rec adesivo)  
**COMARCA:** Franca -Vara da Fazenda Pública

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de obrigação de fazer c/c indenização. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Condutor do veículo da Prefeitura que efetuou o cruzamento sem atenção suficiente ocasionando a colisão com a motocicleta conduzida pela autora. Versão apresentada que não teve o condão de afastar a responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, §6º da CF. Lucros cessantes devidos apenas até o laudo realizado em julho/2023. Danos morais e estéticos que podem ser cumulados. Súmula nº 387 do C. STJ. Perito que concluiu que autora apresenta danos estéticos moderados e limitação de membro inferior esquerdo estimado em 35% da Tabela da Susep. Indenização fixada em R\$20.000,00 que comporta majoração para R\$40.000,00. Cabível abatimento dos valores recebidos pela autora a título de DPVAT. Súmula nº 246 do C. STJ.

Sentença modificada em parte. Recurso da ré e reexame necessário desprovidos, recurso da autora parcialmente provido.

### **Voto n. 30.767**

Cuida-se de apelações interpostas contra a r.sentença de fls. 414/431, proferida pelo MM Juiz Aurélio Miguel Pena, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a ré a pagar à autora: indenização por danos materiais referentes aos valores despendidos com medicamentos e tratamento médico, lucros cessantes

referente à diferenças entre o salário que recebia e o valor do auxílio doença previdenciário entre 04.01.2017 até a data em que cessar; indenização por danos morais fixada em R\$20.000,00, corrigida monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Deverá ser descontado o valor recebido de seguro DPVAT. Condenou a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apelam ambas as partes. A ré (fls. 462/469), alegando, em síntese, a ocorrência de culpa exclusiva da vítima.

Sustenta a inexistência de responsabilidade por não estar comprovada a falta ou falha do serviço, de modo que a responsabilidade é subjetiva.

Defende ser incabível a indenização por danos morais.

Quanto aos lucros cessantes deve ser considerada a idade máxima.

Recorre também a autora adesivamente (fls. 482/495), que em razão do acidente, sofreu múltiplas fraturas no membro inferior esquerdo, resultando em deformidade permanente.

Necessitou realizar várias cirurgias, tendo que

conviver com dores crônicas.

Pleiteia a majoração do valor da indenização por danos morais.

Entende ser incabível o desconto do valor do seguro DPVAT da indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 473/481 e 499/503.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao E. Des. Renato Delbianco, sendo que a 2ª Câmara de Direito Público declinou da competência (fls. 506/512).

### **É o relatório.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização relativa a acidente de trânsito.

Narra a autora que, em 21/12/2016, trafegava com sua motocicleta pela Av. José Granzoti, quando, no cruzamento com a Rua João Zuanazzi, foi atingido por veículo oficial da requerida que não respeitou a parada obrigatória, ocorrendo a colisão.

Em decorrência, sofreu ferimentos, ficando afastada de suas atividades laborais.

Sustenta a ocorrência de dano estético e abalo emocional.

A responsabilidade do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Assim, cumpria à ré/ apelante Prefeitura Municipal de franca demonstrar causas que excluíssem seu dever de indenizar.

No presente feito, conforme salientado pelo Magistrado na origem, o próprio condutor do veículo declarou que *“ao fazer o cruzamento das vias não percebi a motocicleta e colidi com a mesma”*.

O mesmo fato também foi descrito pelo motorista do veículo que estava parado no cruzamento que descreveu que o veículo passou o cruzamento sem olhar para lado nenhum.

Logo, a ré não demonstrou a ocorrência de excludente que afasta sua responsabilidade objetiva (autoria do dano por terceiro).

No que tange à indenização por lucros cessantes essa foi fixada entre 04.01.2017 até a data do último laudo 10.07.2023 (fls. 422).

Quanto ao recurso adesivo da autora, no que tange aos danos morais, a ofensa à personalidade da autora decorreu da dimensão das lesões corporais sofridas, sendo que estes podem ser cumulados com danos estéticos, nos termos da Súmula nº 387 do C. STJ.

Mas não se pode olvidar que o instituto da indenização fundada no dano moral não tem como finalidade servir de fonte de enriquecimento à vítima, mas minimizar os efeitos da falta que contra ele se cometeu.

Inferre-se do laudo pericial realizado, que o *expert* descreve que a pericianda sofreu fratura de membro inferior esquerdo realizado tratamento cirúrgico evoluindo com limitação funcional moderada de membro inferior esquerdo, com dano estético moderado, e dano patrimonial físico estimado em 35% da Tabela da Susep (fls. 221)

Portanto, o valor fixado em R\$20.000,00 (vinte mil reais) para a indenização por danos morais e estéticos deve ser majorado para R\$40.000,00 (quarenta mil reais), valor este que se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

No mais, a ré foi condenada ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, sendo cabível o abatimento dos valores recebidos pela autora a título de indenização pelo DPVAT nos termos da Súmula nº 246 do C. Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a r. sentença recorrida comporta parcial reforma apenas para **majorar o valor da indenização por danos estéticos e morais para R\$40.000,00 (quarenta mil reais)**, mantida no mais por seus próprios e estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré e ao reexame necessário e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, para os fins acima.

Sem majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em razão do resultado dos recursos.

**Maria de Lourdes Lopez Gil**  
**Relatora**